



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4937 DE 30 DE JULHO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de agosto de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA EM OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/003803/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1. Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.790, de 30/10/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento..

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira-Relator

IV - será considerado, para fins de aplicação da penalidade de multa, como "cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente identificado à AGENERSA pelo Agente", o envio, pelo próprio Agente ou Associação que o represente - via e-mail institucional do Gabinete (vmacedo@agenera.rj.gov.br) ou sistema SEI (<https://portal-sei.rj.gov.br/>), endereçado ao presente feito - da negativa ou omissão das Reguladas, na forma dos incisos II ou III deste Artigo. O documento deverá vir, obrigatoriamente, municiado do pedido formal enviado (via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) de migração do Agente à Concessionária, bem como da negativa formal recebida (também via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) da Concessionária.

V - o valor da penalidade de multa que trata o presente Artigo será fixado em 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento bruto das Concessionárias CEG ou CEG Rio, nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, para cada negativa formalmente confirmada pela AGENERSA, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

VI - após o recebimento formal da negativa pela AGENERSA, as Concessionárias CEG ou CEG Rio serão notificadas, para, em querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Em seguimento, a CAENE irá analisar tecnicamente o procedimento e tecer sua Nota Técnica. O tema estará, então, apto à apreciação do Conselho-Diretor da AGENERSA, sempre em respeito aos Princípios Administrativos, especialmente o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, a Eficiência, a Publicidade, a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Segurança Jurídica e o Interesse Público.

VII - Por "negativa formalmente confirmada pela AGENERSA", entende-se a Decisão desta Reguladora quanto à aplicação da penalidade de multa que trata o presente Artigo, que será analisada e decidida, de forma motivada, em Reunião Interna do Conselho-Diretor, uma vez que os parâmetros e procedimento a serem seguidos pelos interessados encontram-se devidamente aprovados, de forma transparente e com a devida participação das partes ao longo da instrução processual, na presente Deliberação. Ao final, a Decisão do Conselho será enviada à Secex, para notificação às Reguladas do teor da Decisão em vigor e, em aprovada a multa, para respectiva lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - A AGENERSA poderá identificar, de ofício, eventuais situações de descumprimento, pelas Concessionárias, das obrigações regulatórias dispostas no presente Artigo, com base no monitoramento contínuo e análise técnica do disposto no Artigo 3º da presente Deliberação, estando igualmente habilitada a adotar todas as medidas regulatórias cabíveis, procedimentadas nos incisos do Artigo em vigor, para assegurar a fiel observância à normativa regulatória vigente.

Art. 8º - Determinar à Secex que remeta cópia da presente Decisão para os autos do Processo Regulatório nº SEI-480002/003696/2024, que versa sobre a "Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vi-dreiro".

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669438

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4937 DE 30 DE JULHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DES-CUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA EM OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003803/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.790, de 30/10/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2669439

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4938 DE 30 DE JULHO DE 2025

BLOCOS 01, 02, 03 E 04. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DAS ENTIDADES DO SISTEMA S. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Igua (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669440

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4939 DE 30 DE JULHO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1, ÁGUAS DO RIO 4, IGUA E RIO MAIS SANEAMENTO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO IDG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Adotar a nomenclatura de IDG como "Índice de Desempenho Geral", por se tratar de uma medida que agrega o conjunto dos indicadores abaixo relacionados, com suas respectivas nomenclaturas atualizadas para melhor adequação semântica:

I - Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água - ICA;

II - Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário - ICE;

III - Indicador de Perdas na Distribuição - IPD;

IV - Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água - IDA;

V - Indicador de Eficiência de Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto - RDR;

VI - Indicador de Qualidade da Água - IQA;

VII - Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto - IQE;

VIII - Indicador de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas - IAI;

IX - Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco - CTS;

X - Indicador de Regularidade Documental - IRD;

XI - Indicador de Satisfação com o Atendimento - ISA;

XII - Indicador de Reuso de Efluentes - IRE.

Art. 2º - Ratificar a premissa contratual de adoção do município como unidade de referência para a apresentação dos dados e cálculo dos indicadores, nos termos estabelecidos pelo Anexo III do Contrato de Concessão.

I - No caso de municípios parcialmente inseridos na Concessão, serão consideradas, para fins de cálculo dos indicadores, tão somente as localidades abrangidas pelo Contrato.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o IQA e IQE serão calculados por Bloco, em virtude das instalações ou unidades sob monitoramento atenderem a mais de um município.

Art. 3º - Adotar o ano-calendário como período de referência para a apuração do IDG, iniciando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro de cada ano.

I - os relatórios anuais de aferição dos indicadores, previstos na Cláusula 26.5.7.1 c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao ano da apuração;

II - as Concessionárias, deverão encaminhar ao Verificador Independente e à Agenera, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente Deliberação, a curva de metas ajustada de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados.

Parágrafo Único - Para o ICA, ICE e IPD, a adoção do ano-calendário como referência única para a apuração dos indicadores de desempenho deverá ser acompanhada da aplicação de prorrata no primeiro ano-calendário de incidência de cada indicador, seguida do ajuste da curva de metas por meio de interpolação linear entre os pontos contratuais originalmente estabelecidos.

Art. 4º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Cobertura de Água (ICA), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 3 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inegativas para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação - nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II - especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SA-BREN);

III - para a obtenção do ID001 devem ser considerados os domicílios particulares e domicílios coletivos, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§ 1º - Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.

§ 2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de água esteja sob análise desta Reguladora, o ICA normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 5º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 5 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - Todas as áreas urbanas devem ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inegativas para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II - Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SA-BREN);

III - Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os domicílios particulares e domicílios coletivos, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§ 1º - Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de esgoto.

§ 2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de esgotamento sanitário esteja sob análise desta Reguladora, o ICE normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 6º - Aprovar, provisoriamente, a metodologia de apuração para o Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), nos termos da Opção 1, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, mediante as seguintes condições:

I - as concessionárias deverão apresentar, no prazo de 3 meses contados a partir da publicação da presente Deliberação, estudos que demonstrem o impacto concreto da aplicação da Opção 2, no equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

II - ante o recebimento dos estudos de impacto da Opção 2, a CASAN e CAPET procederão à análise das informações prestadas;

III - caso o impacto reste comprovado e mantida a Opção 1, como metodologia de apuração do indicador, com o objetivo de subsidiar decisões futuras, as Concessionárias deverão encaminhar anualmente os dados equivalentes à Opção 2.

§1º - A ausência das respectivas comprovações ensejará na aplicação automática da Opção 2 como referência metodológica para o cálculo do indicador.

§2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de perdas esteja sob análise desta Reguladora, o IPD normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 7º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade da Água (IQA), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - eliminar o parâmetro "odor" do cálculo do indicador, visando a simplificação metodológica e considerando a baixa relevância estatística de sua contabilização;

II - somente serão consideradas para fins de cálculo do IQA as amostras obrigatórias constantes do Plano de Amostragem, ou, na ausência desta, as previstas na Portaria GM/MS nº 888/2021;

III - testes constantes do Plano de Amostragem, não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQA, desde que documentalmente justificado e evidenciado:

a) As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b) A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQA. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

IV - O cronograma de melhorias previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o ICAQ de InEA deverá ser considerado como parâmetro objetivo para data de inclusão das estações de tratamento de água no universo de cálculo do IQA.

Art. 8º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto (IQE), nos termos da Tabela 11 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - somente serão consideradas para fins de cálculo do IQE as amostras obrigatórias;

II - testes não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQE, desde que documentalmente justificado e evidenciado;

a) As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b) A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQE. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

Art. 9 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água (IDA), nos termos da Tabela 12 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do IDA para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II - deverá ser considerado, para o cômputo do IDA, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III - as Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do IDA;

IV - para fins de cômputo no IDA será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.

Art. 10 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Eficiência para Desobstrução na Rede ou Ramais de Esgoto (RDR), nos termos da Tabela 13 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do RDR para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II - deverá ser considerado, para o cômputo do RDR, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III - as Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/003803/2023

Data de Autuação: 05/07/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4 SPE. S.A.

Assunto: Embargos de Declaração - Descumprimento dos prazos para apresentação de resposta na ocorrência nº 2023008454.

Sessão Regulatória: 30/07/2025

105205047

1. Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.790, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024 (SEI 88041630), que determinou o seguinte:

“Art. 1º- Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-220007/003803/2023, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de n.º 2023008454, n.º 2023019475, n.º 2023019522, n.º 2023019609 e n.º 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

2. Verifica-se que os Embargos foram opostos pela Concessionária em 25/11/2024 (SEI 88042417).

3. Em 12/12/2024 o processo foi encaminhando para a manifestação da Procuradoria (SEI 89379374).

4. A Procuradoria emitiu o Parecer 1/2025/AGENERSA/PROC em 08/01/2025 (SEI 900460559) opinando que “*não cabe o acolhimento dos embargos, tendo em vista que a Concessionária não aponta verdadeira inexactidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão do Conselho Diretor, de modo que o recurso não atende ao requisito intrínseco da fundamentação vinculada, próprio dos Embargos, prevista no art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA e no art. 1022 do CPC, recomenda-se o recebimento dos Embargos, porque tempestivos, para que, no mérito, lhe seja negado provimento*”.

5. Posteriormente, em 15/01/2025, a Secretaria Executiva encaminhou o processo para esse gabinete, em virtude do que foi deliberado na ata da 1ª Reunião Interna de 2025 (90849782).

6. Em 22/05/2025 enviado o Ofício AGENERSA/CONS-03 nº 12 para a Concessionária (SEI 100740030) sobre a concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto às questões suscitadas no PARECER nº 1/2025/AGENERSA/PROC.

7. Em 05/06/2025 (SEI 101904323, contido no SEI-480002/004887/2025) a Concessionária se manifesta nos autos requerendo: *“que os Embargos sejam recebidos e apreciados para reconhecer e sanar a contradição da Deliberação embargada em relação aos pareceres técnico e jurídico, que entenderam pela não aplicação de penalidade à Águas do Rio, bem como a omissão da Deliberação tanto em relação aos pareceres da CASAN e da Procuradoria quanto aos fatos que evidenciaram a ausência de irregularidade na atuação da Concessionária, aplicando-se o entendimento da i. Procuradoria da AGENERSA ao caso concreto.”*

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

VOTO

Processo nº: SEI-220007/003803/2023

Data de Autuação: 05/07/2023

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4 SPE. S.A.

Assunto: Embargos de Declaração - Descumprimento dos prazos para apresentação de resposta na ocorrência nº 2023008454.

Sessão Regulatória: 30/07/2025.

106363813

1. Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.790, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024 (SEI 88041630), que, em resumo, determinou a aplicação da penalidade de advertência à Concessionária Águas do Rio Bloco 4, no âmbito do processo SEI-220007/003803/2023, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023.

2. Inicialmente, cumpre dizer que os Embargos são tempestivos, considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias da data da publicação no DOERJ da Deliberação em comento, em consonância com os termos do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA.

3. Em sua peça recursal, a Embargante sustentou “(i) da contradição interna pela divergência imotivada do parecer da procuradoria; (ii) da omissão pela não consideração das alegações da concessionária/do entendimento da procuradoria da AGENERSA”.

4. A Recorrente alega que a Deliberação do Conselho Diretor (CODIR) apresenta contradição interna, por divergir do entendimento exarado em parecer da Procuradoria da AGENERSA, bem como de omissão, ante a ausência de análise, pelo relator, de particularidades do caso concreto.

5. Em síntese, no que tange à alegada contradição, sustenta a Concessionária que a decisão consubstanciada na Deliberação ora impugnada divergiu do entendimento da Procuradoria da AGENERSA, sem apresentar a devida motivação. Ressalto, todavia, que as manifestações exaradas pela Procuradoria da AGENERSA ostentam natureza meramente opinativa, não possuindo, portanto, efeito vinculante sobre as deliberações do CODIR.

6. Apesar de pautadas pela estrita observância da legalidade, tais manifestações configuram-se como subsídios ou recomendações. Assim, a acolhida ou o afastamento das proposições outrora formuladas são submetidas ao juízo de conveniência e oportunidade do Conselho Diretor, a quem compete a decisão final.

7. Não há, portanto, contradição alguma na motivação para a aplicação da penalidade. A penalidade está devidamente justificada e o Relator considerou que a demora na solução dos problemas era incompatível com o dever de eficiência, tendo a Concessionária sido sancionada pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta na ocorrência n.º 2023008454, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, conforme aponta o Parecer n.º 1/2025/AGENERSA/PROC, juntado no documento SEI n.º 90460559.

8. Quanto à alegada omissão, a Concessionária sustenta que a Deliberação questionada desconsiderou suas argumentações prévias sobre as medidas adotadas para solucionar as ocorrências. Contudo, conforme detalhado no voto do Relator, a Concessionária não respondeu, apesar de ter sido devidamente notificada, tendo se manifestado somente em 31/07/2023, ou seja, mais de 02 (dois) meses após o registro da ocorrência, apesar do prazo de apenas 15 (quinze) dias úteis para responder à AGENERSA. Dessa forma, fica claro que o Relator abordou e rejeitou diretamente as alegações da Concessionária.

9. Diante do exposto, além das demais disposições legais, contratuais e regulatórias, e em consonância com a instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.790, de 30/10/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora